



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013486-21.2013.815.2001.

Origem : *1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelantes : *O. de S. M., M. de F. M. de A. e J. O. de S. M..*

Advogado : *Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB/PB nº 11.642).*

Apelada : *E. F. M.*

Advogados : *Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles (OAB/PB nº 9467) e José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB nº 9427).*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO.

- O procedimento adotado pelo juízo *a quo* bem observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou utilizado o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na desnecessidade de produção de prova em audiência, tudo na estreita conformidade com as regras do Código de Processo Civil de 1973.

MÉRITO. NULIDADE DE TESTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. DOCUMENTO ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. CONFECÇÃO SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHA. FLEXIBILIZAÇÃO DA FORMA QUANDO CONFIRMADA A VERACIDADE DO ESCRITO DO QUAL NÃO SE IMPUGNA A AUTENTICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESTAMENTO QUE REVELA A INSTITUIÇÃO DOS IRMÃOS DO TESTADOR COMO HERDEIROS. VONTADE IGUALMENTE MANIFESTADA EM SEGURO DO VIDA, NO QUAL FI-

**GURAM COMO BENEFICIÁRIOS AS MES-
MAS PESSOAS CONSTANTES DO DOCUMEN-
TO IMPUGNADO. CONFIRMAÇÃO DO TES-
TAMENTO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA
DA DEMANDA ANULATÓRIA E PROCEDÊN-
CIA DA RECONVENÇÃO. PROVIMENTO.**

- *“A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador”.* (STJ, REsp 1432291/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 08/03/2016).

- Em hipótese de abrandamento burocrático e prestígio da última vontade do *de cuius*, o legislador civil previu que, excepcionalmente, o testamento particular de próprio punho – assinado pelo testador que, porém, inobserve a exigência de testemunhas – pode ser confirmado pelo juiz. Eis a norma que se extrai do parágrafo único do art. 1.878 do Código Civil, que exige como critério judicial a prova suficiente da veracidade do testamento.

- Trata-se de consagração, em essência, do respeito à própria dignidade da pessoa humana, posto que revela a concretização de uma das últimas repercussões práticas da vontade de alguém que já não mais se encontra vivo. É algo que demonstra a transposição de uma simples regra e abarca a concretização do princípio da autonomia da vontade, aproximando-se, inclusive, do sempre almejado valor da justiça, na medida em que permite ao falecido ter respeitada o seu “querer” no momento de distribuição do patrimônio construído em vida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Odésio de Sousa Medeiros, Maria de Fátima Medeiros de Alencar e José Ozanan de Sousa Medeiros** contra sentença (fls. 226/228) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Testamento Particular” ajuizada por **Érika Fernandes Medeiros**, julgou procedente o pedido autoral e improcedente o pleito reconvenicional.

Na peça de ingresso (fls. 02/13), a autora afirma que, no dia 03/03/2013, seu pai, Odelino de Sousa Medeiros, faleceu. Destaca que o *de cuius* era divorciado e havia deixado apenas uma única filha, maior e capaz, inventariante do espólio nos autos da Ação de Inventário nº 0007490-42.2013.815.2001.

Assevera que, com a morte de seu pai, os demandados Odésio de Sousa Medeiros, Maria de Fátima Medeiros Alencar e José Ozanan de Sousa – irmãos do falecido – apresentaram à autora um documento que afirmavam ser um testamento particular deixado pelo seu pai, constituindo-os herdeiros.

Discorre que o documento que lhe foi apresentado não ostenta o número de testemunhas exigidas pelo art. 1.876, §1º, do Código Civil, sequer existindo o arrolamento de uma única testemunha. Pontua a inexistência de circunstâncias excepcionais declaradas na cédula que autorizassem ao magistrado a confirmar o testamento, especialmente se verificando que o documento é datado de 18/10/2012 ao passo que o óbito do *de cuius* ocorreu em 03/03/2013.

Aduz que, no período da confecção do testamento, há sérias razões para se desconfiar da própria sanidade mental do testador, que fazia uso de inúmeros remédios em virtude da situação de saúde pela qual passava. Refere-se, inclusive, a prontuários médicos relativos a internações em que se atesta o quadro psicótico agudo, com alucinações no período de confecção do testamento. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do testamento particular.

Contestação apresentada (fls. 68/77), alegando os réus que foram legalmente instituídos como herdeiros testamentários, mediante expressa disposição de última vontade do *de cuius*, feita de próprio punho no dia 18/10/2012. Enfatizam que *“o direito pátrio não afastou a possibilidade de reconhecer-se a declaração de última vontade de pessoa gravemente enferma ou em risco de vida”*, complementando que, *“na hipótese vertente, o autor da herança manifestou sua disposição de última vontade no período em que se preparava para se submeter a uma séria intervenção cirúrgica, então considerada de alto risco – ‘Cateterismo Cardíaco’”*.

Defendem a plena validade do ato jurídico em face do risco de vida a que submetido o testador, *“fato este que poderá ser facilmente comprovado através das testemunhas arroladas nos autos da confirmação do testamento em apenso”*. Enaltecem que a lei, a despeito de buscar assegurar medidas formais necessárias a evitar o cometimento de fraudes, não tem como finalidade conduzir ao extremo a proteção de forma a colidir com a intenção do testador, prejudicando o cumprimento de sua última vontade.

Destacam que os elementos de prova trazidos com a intenção de demonstrar a suposta insanidade mental do testador em nada interferem na validade do testamento, uma vez que se reportam a datas posteriores à confecção do documento. Frisam que a sanidade do *de cuius* é demonstrada pelo fato de que, no mês de dezembro de 2012, voltou a desempenhar suas

funções na empresa em que trabalhava. Aduzem que a prova da vontade final do testador é retirada do próprio seguro de vida, no qual elegeram como beneficiários, além de sua filha, os mesmos herdeiros testamentários.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 109/115).

Os demandados apresentaram peça reconvenção (fls. 141/158), repetindo os argumentos defensivos e pleiteando a confirmação do testamento, determinando-se sua publicação em juízo e respectivo cumprimento.

A autora reconvida contestou o pedido apresentado (fls. 208/221).

A Promotoria de Justiça de Família e Sucessões da Capital ofertou parecer (fls. 223/225), manifestando-se pela procedência da ação.

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido autoral e improcedência da reconvenção, apresentando a seguinte ementa:

“NULIDADE – Testamento particular – Inexistência de testemunhas instrumentárias – Formalidade essencial – Circunstância excepcional – Falta de menção pelo testador – Razoável lapso decorrido até a morte sem ratificação – Nulidade – Procedência.

RECONVENÇÃO – Pedido de confirmação do documento – Ausência dos requisitos legais – Improcedência.

- 'É da essência do testamento a presença de testemunhas. É requisito formal indispensável para a sua validade. Não servem simplesmente como meio de prova à existência do ato. O objetivo é conferir às testemunhas um ofício fiscalizador, tanto da liberdade do testador como de que sua vontade foi consignada de forma fidedigna. As testemunhas são verificadores necessárias do que sucede na feitura do ato' (Manual das Sucessões, Maria Berenice Dias, 2013, p.359).

- Se o testador não ressalva a circunstância excepcional a justificar a dispensa de testemunhas e se, entre a confecção do instrumento e a morte, decorreram quase cinco meses, tempo suficiente para ratificação pelos meios ordinários, é de se afastar a urgência alegada”.

Inconformados, os promovidos interpuseram Recurso Apelarório (fls. 241/263), alegando a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentam que *“a simples ausência de requisito formal (assinatura de três testemunhas) não é capaz de gerar desde logo a invalidade do testamento particular subscrito de próprio punho, ademais quando é incontroverso nos autos que o testamento*

particular foi escrito e assinado pelo testador”.

Destacam a comprovação da vontade do testador, refletida na apólice de seguro de vida em que elegeram como beneficiários seus irmãos e filha, bem como o pagamento das despesas do *de cujus* pelos apelantes. Ressaltam que sempre estiveram ao lado do falecido durante toda a sua vida, prestando assistência material e afetiva, *“enquanto a filha, que nasceu em decorrência de um relacionamento de uma noite só, e só veio a se apresentar, conhecer o pai e ser registrada quando já era maior de idade, só trazia aborrecimentos ao genitor, gastando altas fortunas e obrigando-o sempre a mandar dinheiro para a cidade de Brasília, onde ela sempre morou”.*

Asseveram que *“não remanesce nenhum motivo para ser negada validade ao testamento particular elaborado in extremis, porquanto firmado pelo próprio testador e dado ciência a três testemunhas (Marta da Silva, Dirlei Marli Talamini Taner e Letícia das Mercedes Maria Pinto)”.* Impugnam, ainda, a condenação em honorários advocatícios, formulando novo pleito de gratuidade judiciária e, subsidiariamente, requerendo a redução da verba sucumbencial.

Por fim, pugnam pelo provimento do apelo, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa ou reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial e procedente o reconvenicional, confirmando o testamento particular de fls. 23. Requerem, ainda, a concessão da gratuidade judiciária ou o provimento recursal para redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Contrarrazões apresentadas (fls. 271/289).

Inicialmente de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, foi o feito redistribuído em virtude de averbação de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 294).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 301/306), manifestando-se pela rejeição da preliminar e deixando de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público a justificar sua atuação.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.*

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade

do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

- Da Preliminar de Nulidade

Como relatado, destacam os apelantes a existência de nulidade no procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, consistente no julgamento antecipado da lide, muito embora tenham os recorrentes formulado pedido de produção de prova testemunhal.

De antemão, cumpre registrar que o procedimento adotado pelo juízo *a quo* bem observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou utilizado o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na desnecessidade de produção de prova em audiência, tudo na estreita conformidade com as regras do Código de Processo Civil de 1973.

A demanda consubstancia a controvérsia acerca da validade de um testamento particular (fls. 23), confeccionado em desrespeito às formalidades previstas em lei, mais especificamente sem a presença de qualquer testemunha que tenha sido consignada no instrumento. O motivo apresentado pelos apelantes – no sentido de serem ouvidas três testemunhas em audiência, às quais o testador supostamente teria dado ciência do conteúdo do documento testamentário – não tem o condão de satisfazer a pretensão probatória do cumprimento do requisito contido no art. 1.876, §1º, do Código Civil.

Isso porque as testemunhas a que se reporta o aludido dispositivo legal são aquelas que hão de ser necessariamente consignadas no testamento particular e que devem subscrever o respectivo instrumento, situação impossível de se verificar na hipótese, haja vista a incontestada ausência de referência testemunhal no documento testamentário. Sobre a situação processual, o juiz singular foi preciso ao destacar que:

“(...) no documento sequer há testemunhas, de nada servindo eventual rol apresentado pelos promovidos, ante a manifesta falta de segurança quanto a sua participação no ato, ainda que o confirmem. Só haverá certeza de que essas testemunhas estiveram realmente presentes, e seu depoimento só terá o condão de confirmar o instrumento, caso estivessem consignadas no instrumento com as respectivas assinaturas” (fls. 227v).

O caso em questão versa, pois, sobre matéria fática cuja prova é essencialmente documental, tendo as partes apresentado seus documentos junto à peça exordial e à contestatória, além de ter sido oportunizada a correspondente impugnação.

Com efeito, portanto, percebe-se que magistrado sentenciante,

após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente a lide, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

Em caso de antecipação do julgamento de desnecessidade de produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento no sentido de que ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, podendo dispensá-las se já firmado o seu convencimento, conforme se infere do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ, AgRg no AREsp 550962 MG 2014/0178295-1, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2014).

Assim, não há que se cogitar em cerceamento do direito autoral de produção probatória, haja vista que o próprio fundamento da sentença revela a existência de uma questão de mérito em que não há necessidade de produção de prova em audiência, tal qual previsto no art. 330 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

- Do Mérito

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o legislador, ao dispor sobre os regramentos da sucessão patrimonial do falecido, preocupou-se em sopesar e equilibrar o princípio da disposição de última vontade com a proteção aos parentes que considera próximos a ponto de presumi-los acobertados pela intenção sucessória do *de cuius*. Assim, há duas espécies de sucessão, sendo uma imposta por lei (legítima) e outra decorrente de eventual manifestação válida da vontade pelo testador (testamentária).

Essa ideia classificatória fez com que Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, tecesse comentários didáticos no sentido de que, no momento da abertura da sucessão, da simples existência de herdeiros necessários decorre a separação do acervo hereditário em duas partes, uma destinada à garantia dos herdeiros necessários e a outra reservada àqueles constituídos pelo falecido como herdeiros testamentários.

O sistema jurídico, construído para a garantia da sucessão testamentária, teve de adotar cautelas materiais e formais. Assim, seguindo-se a lógica do regramento geral do negócio jurídico, o Código Civil, nas regras especiais da sucessão testamentária, previu a necessidade de observância da capacidade de testar (arts. 1.860 e 1.861), os limites do objeto de disposição de última vontade (art. 1.857), bem como a forma a ser observada para a confecção do testamento (art. 1.862 e seguintes).

Quando da estipulação das formas ordinárias do testamento, buscando-se incentivar uma sociedade que não possui o costume de elaborar atos para o regramento de sua vontade final em relação à distribuição patrimonial, houve o estabelecimento do testamento particular, cujo regramento consta nos arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil. A despeito da terminologia “particular”, como não poderia se furtar ao estabelecimento de elementos mínimos de forma, estabeleceu-se a possibilidade de o testador se utilizar de documento escrito de próprio punho ou confeccionado por processo mecânico. Ao primeiro, exige-se, além da assinatura de quem o escreve, a presença de pelo menos três testemunhas, as quais igualmente o devem subscrever (art. 1.876, §1º, CC).

Em mais uma hipótese de abrandamento burocrático e prestígio da última vontade do *de cuius*, o legislador civil previu que, excepcionalmente, o testamento particular de próprio punho – assinado pelo testador que, porém, inobserve a exigência de testemunhas – pode ser confirmado pelo juiz. Eis a norma que se extrai do parágrafo único do art. 1.878 do Código Civil, que exige como critério judicial a prova suficiente da veracidade do testamento.

Trata-se de consagração, em essência, do respeito à própria dignidade da pessoa humana, posto que revela a concretização de uma das últimas repercussões práticas da vontade de alguém que já não mais se encontra vivo. É algo que revela a transposição de uma simples regra e abarca a concretização do princípio da autonomia da vontade, aproximando-se, inclusive, do sempre almejado valor da justiça, na medida em que permite ao falecido ter respeitada o seu “querer” no momento de distribuição do

patrimônio construído em vida.

Atento à tendência da desburocratização na confecção do testamento particular, como forma de incentivar sua maior incidência nas relações sucessórias, bem como inserido no sopesamento de fazer valer o princípio da autonomia da vontade, em detrimento de regramento meramente formal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando alguns requisitos formais na elaboração de testamentos particulares.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.

5. Recurso especial não provido”.

(STJ, REsp 1432291/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS FORMAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. TESTAMENTO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 1.879 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. É possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei no tocante ao testamento particular, de modo que a constatação de vício formal, por si só, não enseja a invalidação do ato, mormente quando demonstrada, por ocasião do ato, a capacidade mental do testador para livremente dispor de seus bens.

3. Nos termos do art. 1.879 do CC, permite-se seja confirmado, a critério do juiz, o testamento particular realizado de próprio punho pelo testador, sem a presença de testemunhas, quando há circunstância excepcional declarada na cédula.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no AREsp 773.835/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS.

CAPACIDADE MENTAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.

83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.

2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de

forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no REsp 1401087/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

É em meio a esse entendimento de desburocratização, prevalência da autonomia da vontade e análise das circunstâncias dos autos que permitam a confirmação da veracidade desse ato testamentário que se deve julgar o caso posto em questão.

Pois bem, confira-se o inteiro teor do documento que se pretende como testamento particular (fls. 23):

“Testamento Particular.

Eu, Odelino de Sousa Medeiros, me encontrando no meu perfeito juízo, livre de qualquer coação, deliberei fazer este meu testamento particular, como efetivamente o faço, sem constrangimento. Sou brasileiro, divorciado, com 60 anos de idade, tendo nascido em João Pessoa, Pb, portador do CPF nº 110465974-34, filho de Cícero Justino de Medeiros e Josefa de Sousa Medeiros, instituo meus herdeiros na totalidade dos meus bens, Erika Fernandes de Medeiros, filha. Odésio de Sousa Medeiros, irmão. Maria de Fátima Medeiros de Alencar, irmã. José Ozanam de Sousa Medeiros, irmão. Assim expressando este testamento particular minha última vontade, pedindo à Justiça de meu País que o faço cumprir como este se contém, que o confirmem em juízo, de conformidade com a lei. Dou, assim, por concluído este meu testamento particular.

João Pessoa, 18/10/2012.

Odelino de Sousa Medeiros”

O escrito impugnado nesta demanda, e objeto de pleito confirmatório reconvenicional, tem autenticidade não contestada por quaisquer das partes, sendo, pois, reconhecidamente confeccionado de próprio punho pelo falecido, que claramente exprimiu sua vontade de instituir seus irmãos como herdeiros.

Isso porque foram os demandados que sempre estiveram presente na vida do *de cuius*, representando a relação mais nobre que advém da relação de parentesco, que é o auxílio afetivo incondicional, seja nos momentos de saúde, seja naqueles de doença. A veracidade da vontade

expressa no documento objeto dos autos é de tal forma evidente que o falecido, além de confeccionar o escrito testamentário, ainda beneficiou seus irmãos em apólice de seguro de vida.

Ora, confirmação mais segura que a presença de testemunha é a própria instituição, pelo testador, em seguro de vida das mesmas pessoas indicadas como herdeiras testamentárias. É, inclusive, ato negocial mais próximo ao conhecimento do cidadão que, em geral, possui aversão a não tão estimulada burocracia dos testamentos. Revela, assim, a coincidência da vontade de erigir seus irmãos, que lhe concretizaram o conceito de família próxima até o fim da vida.

No caso em apreço, os elementos probatórios mais que robustos constantes dos autos demonstram de forma incontestada a manifestação de última vontade, com cunho inclusive meritório e com alto grau de realização do valor “justiça”.

Logo, a despeito da fundamentação apresentada pelo juízo sentenciante, entendo válida a disposição testamentária impugnada no âmbito desta demanda, devendo ser julgado improcedente o pedido de anulação formulado na inicial, bem como dada procedência ao pedido reconvenicional de confirmação do testamento particular apresentado. Deve-se observar, ainda, os efeitos decorrentes da concessão da gratuidade judiciária em favor da promovente.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade e **DOU PROVIMENTO** à Apelação, para julgar improcedente o pedido de anulação do testamento particular impugnado, confirmando, em sede reconvenicional, sua validade ao instituir herdeiros testamentários.

Em decorrência da alteração do julgado, invertendo-se os ônus sucumbenciais, condeno, ainda, a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a ausência de condenação pecuniária e a inexistência de precisão quanto ao proveito econômico obtido no feito, já considerados os resultados da demanda e da reconvenção.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Desembargador convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Exma. Des. Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Impedido do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator